

mentos destes organismos serão fixados nos termos gerais estabelecidos para os contribuintes do grupo C, sem prejuízo do disposto no n.º 3.º do artigo 2.º

§ 3.º A Direcção Geral das Contribuições e Impostos exercerá a necessária fiscalização no sentido de se verificar a exactidão das declarações apresentadas.

Art. 4.º No prazo designado no artigo 3.º serão entregues as declarações dos empregados, suas moradas e respectivos ordenados, a que se refere o artigo 67.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 5.º A transgressão do disposto no artigo 2.º e seus números e no artigo 4.º ou a inexactidão das importâncias declaradas é punida com as multas estabelecidas no § 1.º do artigo 23.º do decreto n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935, e artigo 74.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, pelas quais serão responsáveis, pessoal e solidariamente, os membros das direcções ou os seus delegados.

Art. 6.º Transitóriamente a tributação das federações e uniões compreenderá todos os organismos por elas abrangidos, para o que as respectivas direcções declararão todas as receitas e encargos que lhes competirem.

§ único. Até 30 de Abril de cada ano o Ministro das Finanças designará, por despacho, as federações e uniões às quais deverá ser aplicado o regime estabelecido neste artigo, que será observado de uma maneira geral nos lançamentos de 1936 e 1937.

Art. 7.º (transitório). No prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente decreto, serão apresentadas declarações mencionando os rendimentos e encargos do ano de 1935.

§ 1.º As federações e uniões a que se refere o artigo 7.º apresentam a declaração na secção de finanças da sua sede, indicando as receitas e encargos de todos os organismos agrupados, nos termos do modelo anexo.

§ 2.º Se das declarações apresentadas pelos grêmios não integrados em federações ou uniões resultar aumento de rendimento colectável superior a 10 por cento ao que serviu de base à contribuição industrial do ano económico de 1936, serão tributados adicionalmente pela diferença. Inversamente, se dessas declarações resultar diminuição superior a 10 por cento, proceder-se-á à anulação, *ex officio*, do excesso da contribuição industrial do ano de 1936.

Art. 8.º (transitório). Com relação aos organismos agrupados nos termos do artigo 6.º, serão anuladas em cada concelho, pela totalidade, as colectas lançadas em 1936 e tributar-se-á, em adição, pela sede e no mesmo ano, a respectiva federação ou união, com base na declaração referida no artigo 7.º, sem prejuízo do disposto no § 3.º do artigo 3.º

§ 1.º Se a contribuição ainda estiver em dívida, a anulação será efectuada por meio de relação modelo 27 anexo ao regulamento de 4 de Janeiro de 1870, com observância do disposto no artigo 11.º do decreto n.º 19:968, de 29 de Junho de 1931. Se tiver sido paga, a federação ou união interessada requererá que lhe seja passado o competente título de anulação.

§ 2.º Dêste título, que será processado em nome da entidade que o requerer, constará também a denominação da que foi colectada.

Art. 9.º (transitório). Se houver pendente reclamação ou recurso, os respectivos processos serão mandados arquivar. De igual modo se procederá quanto a processos executivos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José

de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

(Artigo 3.º do decreto n.º 26:806)

Distrito d...

....º bairro

Concelho d...

Declaração a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 26:806, de 18 de Julho de 1936, para efeitos do lançamento da contribuição industrial, grupo C, do ano de 19...

(a) ..., com sede em ..., freguesia d..., teve no ano de 19... passíveis de contribuição industrial, grupo C, os rendimentos seguintes:

Designação das receitas	Importâncias cobradas (b)
N.º 1.º do artigo 2.º.....	...\$...
N.º 2.º do artigo 2.º.....	...\$...
N.º 3.º do artigo 2.º.....	...\$...
.....	...\$...
.....	...\$...
<i>Total</i> .....	...\$...

#### Observações

...  
...  
...

..., ... de ... de 19...

A Direcção,

...  
...  
...

(a) Denominação do organismo corporativo.  
(b) Se não tiver um ano de existência, mencionam-se os rendimentos cobrados, indicando-se nas observações os meses a que respeitam.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 26:807

Sendo necessário fixar as taxas e impostos gerais que devem pagar nas colónias portuguesas os navios dos países que não tenham garantido por regime convencional com Portugal o benefício de um tratamento igual ao dos navios portugueses;

Considerando que importa providenciar em relação às imposições que recaem sobre a navegação reservada à bandeira nacional;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As imposições marítimas gerais e portuais aplicáveis à navegação reservada à bandeira nacional são as que vigoravam para navios portugueses no dia 30 de Junho de 1936.

Art. 2.º A partir de 1 de Julho de 1936 os navios nacionais fazendo tráfego não reservado à bandeira nacional pagarão imposições marítimas gerais e portuais, nos portos das colónias, iguais às estabelecidas para navios estrangeiros.

Art. 3.º Ficam os governadores das colónias autorizados a estabelecer taxas e impostos gerais supe-

riores, no mínimo de 20 por cento aos actualmente em vigor, para os navios dos países que não tenham garantido por regime convencional os benefícios de tratamento igual ao dos navios portugueses.

Art. 4.º Aos navios estrangeiros que obtiverem autorização só para o tráfego de passageiros, ou só para determinadas espécies de carga, ou conjuntamente para estas duas operações, serão aplicadas taxas fixadas pelo presente diploma para navios fazendo tráfego não reservado à bandeira nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 18 de Julho de 1936. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado.*

## Direcção Geral de Fazenda das Colónias

### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 26:808

Atendendo ao que representou o governador da colónia de Cabo Verde sobre a necessidade de efectuar trabalhos públicos que constituirão importantes melhoramentos de vantajosa influência na situação económica e social da colónia;

Não se encontrando na tabela de despesas em vigor da mesma colónia inscrita verba por onde possa ocorrer-se aos correspondentes encargos;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O governador da colónia de Cabo Verde é autorizado a abrir, com as formalidades legais, um crédito especial de 130.000\$, destinado a realização dos trabalhos públicos que propôs, utilizando para a respectiva contrapartida as disponibilidades que indicou, a sair das verbas inscritas na tabela de despesa em vigor daquela colónia, no capítulo 6.º, artigo 139.º, n.º 1), e no capítulo 7.º, artigo 149.º, n.ºs 1) e 2), nas importâncias, respectivamente, de 23.875\$71, 15.333\$28 e 90.791\$01.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.*

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1936. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

#### 1.ª Secção

#### Modêlo de carta do curso complementar dos liceus

### REPÚBLICA PORTUGUESA

(Sêlo da Universidade)

DOUTOR JOSÉ CAEIRO DA MATA, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e reitor da mesma Universidade:

Faço saber que ..., filho de ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., tendo concluído em ... de ... de 193... o exame de aptidão para ..., nos termos do decreto-lei n.º 26:594, de 15 de Maio de 1936, foi aprovado com a classificação de ... valores, conforme consta do respectivo livro n.º ..., a fl. ...

Pelo que, para os efeitos legais, lhe mandei passar, nos termos do artigo 11.º do citado decreto-lei, o presente diploma, que corresponde ao do curso complementar de ... dos liceus e vai por mim assinado e autenticado com o sêlo branco desta Universidade.

Universidade de Lisboa, ... de ... de 193...

O Reitor,

O Secretário,

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 11 de Julho de 1936. -- O Director Geral, *João Peretra Dias.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Direcção Geral do Comércio

#### Repartição do Fomento Comercial

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do despacho ministerial de 9 do corrente, concorrendo com o parecer da Junta Nacional de Exportação de Frutas, foi concedida autorização para o uso de caixas de madeira, com o pêsso líquido de 40 quilogramas, para o acondicionamento dos pequenos formatos de embalagens de figos secos.

Direcção Geral do Comércio, 14 de Julho de 1936. -- O Director Geral, *Raúl Pena e Silva.*